

**Ato nº 04 do Sistema de Bilhetagem Eletrônica SINDPASS/SINDCARD,  
de 04 de novembro de 2019.**

*Ementa: Estabelece regras para o SISTEMA DE RECONHECIMENTO POR BIOMETRIA no serviço de transporte de passageiros do sistema SINDPASS/SINDCARD de Bilhetagem Eletrônica.*

O SINDPASS, no uso de suas atribuições, e

Considerando o uso pessoal e intransferível dos cartões do sistema SINDPASS/SINDCARD de Bilhetagem Eletrônica, sejam aqueles utilizados no vale-transporte na forma da legislação específica, ou das gratuidades, quais sejam, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas portadoras de necessidades especiais, e seus acompanhantes quando forem o caso,

Considerando a necessidade da implementação de níveis mais efetivos de controle da fruição do vale-transporte e das gratuidades no transporte público de passageiros por seus beneficiários, em observância ao princípio da eficiência do serviço público, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que o avanço tecnológico nos sistemas de arrecadação e controle permite a identificação dos usuários por meio do sistema de reconhecimento biométrico, a fim de coibir o uso irregular dos benefícios, devido ao seu caráter pessoal e intransferível;

Considerando que a implantação do sistema de reconhecimento biométrico não prejudicará o desempenho operacional do serviço de transporte de passageiros do sistema Sindpass/Sindcard de Bilhetagem Eletrônica;

Considerando que o controle efetivo dos benefícios tarifários concedidos proporciona melhoria contínua de sua gestão e contribui para a modicidade tarifária do serviço prestado à população, em observância ao artigo 6º, 1º, da Lei Federal n. 8.987/95, e ao artigo 8º, VI, da Lei Federal n. 12.587/2012;

Considerando ainda o primordial zelo com o erário público quando do eventual cumprimento de sua obrigação de pagar a fonte de custeio das gratuidades, na forma do §2º do artigo 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a faculdade de as empresas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros delegarem a gestão do vale-transporte, das gratuidades e da própria bilhetagem eletrônica a uma entidade sindical que as

represente, na forma do artigo 5º, caput e §2º, da Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e do artigo 5º, §3º, da Lei Estadual n. 4.291, de 22 de março de 2004;

Considerando que em hipótese alguma haverá restrição de direitos garantidos na legislação vigente, seja no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo todas estas normas hierarquicamente superiores e plenamente válidas para assegurar e garantir os benefícios das gratuidades, quais sejam, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas portadoras de necessidades especiais, e seus acompanhantes quando forem o caso, bem como dos usuários do vale transporte na forma da legislação específica;

Considerando ainda a necessidade do estabelecimento de regras, sua forma de disponibilização e implicações na relação entre concessionária, órgão de gestão/Sindpass e usuários consumidores sobre a implantação inicial do sistema de reconhecimento biométrico junto a bilhetagem eletrônica do sistema Sindpass/Sindcard, naquilo que não contrariar a legislação Federal, Estadual e Municipal.

Considerando ainda que o Sistema Sindcard não possui o Bilhete Único Intermunicipal subsidiado pelo Governo do estado do Rio de Janeiro;

Artigo 1º - Fica implantado o sistema de reconhecimento biométrico dos usuários do vale-transporte e das gratuidades por meio da tecnologia de reconhecimento biométrico no serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus em operação na área de abrangência do sistema Sindpass/Sindcard, a fim de aprimorar o controle de seu embarque, atualmente realizado por meio da apresentação dos cartões do sistema de bilhetagem eletrônica.

Artigo 2º - Para os fins deste ato, considera-se:

- I. SERVIÇO: serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus em operação pela concessionária/permissionária associada ao sistema ao Sindpass/Sindcard;
- II. SINDPASS: entidade delegatária das empresas concessionárias/permissionárias do SERVIÇO;
- III. BIOMETRIA: sistema de reconhecimento biométrico dos USUÁRIOS dos BENEFÍCIOS;
- IV. BENEFÍCIO: isenção, redução ou auxílio tarifário do SERVIÇO concedido a pessoas que atendam às condições previstas em lei;

- V. **USUÁRIO:** pessoa legalmente habilitada a utilizar um **BENEFÍCIO**;
- VI. **CARTÃO:** cartão do sistema de bilhetagem eletrônica utilizado pelo **USUÁRIO** para a fruição do **BENEFÍCIO** no **SERVIÇO**;
- VII. **PODER CONCEDENTE:** órgão da Administração Pública competente responsável pela concessão/permissão do serviço de transporte público de passageiros.

§1º - Caberá ao SINDPASS a divulgação, custeio, implantação e operacionalização da BIOMETRIA, a ser incorporado ao sistema de bilhetagem eletrônica já em operação, sendo-lhes facultada, ainda, a delegação de tal mister à sua entidade sindical, a fim de permitir a integração do sistema com as cidades vizinhas.

§2º - A implantação da BIOMETRIA poderá ser discutida pelas OPERADORAS com o PODER CONCEDENTE, pelos meios legais cabíveis, para preservar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SERVIÇO.

§3º - Os USUÁRIOS serão submetidos, mediante prévia divulgação e convocação, a recadastramento gradativo para a coleta dos dados necessários à alimentação da BIOMETRIA no qual serão inseridos.

§4º - A utilização dos dados biométricos pelo SINDPASS respeitará os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assegurado sigilo de dados e imagens dos USUÁRIOS na forma da legislação em vigor, sendo vedado a cessão, alienação e transferência a terceiros.

Artigo 3º - A BIOMETRIA será constituída pelo conjunto de equipamentos alocados nos veículos das associadas ao SINDPASS, além daqueles instalados nos postos de cadastramento, atendimento, nas garagens e na central de processamento de dados, bem como de seu respectivo sistema operacional e de retaguarda, objetivando a captura, processamento, armazenamento e o reconhecimento dos dados biométricos dos USUÁRIOS.

§1º - A BIOMETRIA deverá permitir a gravação da imagem facial e/ou outros dados biométricos do USUÁRIO quando do seu cadastramento ou recadastramento nos postos de atendimento do SINDPASS.

§2º - O SINDPASS poderá solicitar, a qualquer tempo, o comparecimento do USUÁRIO para validação e/ou atualização de seu cadastro.

§3º - Os dados cadastrais do USUÁRIO serão os seguintes: nome completo, data de nascimento, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF),

nome da mãe, endereço inclusive eletrônico, número de telefone inclusive celular e Whats App.

Artigo 4º - Os dados biométricos capturados nos veículos no ato da validação do CARTÃO deverão ser processados por sistema informatizado e, caso não apresentem similaridade com o cadastro biométrico do USUÁRIO, serão tomadas as medidas previstas neste ato.

Parágrafo Único - Serão consideradas como uso indevido do BENEFÍCIO as hipóteses em que os dados biométricos captados pela BIOMETRIA não puderem demonstrar, com grau de confiabilidade superior a 50% (cinquenta por cento), que o CARTÃO fora apresentado no veículo das associadas ao SINDPASS pelo USUÁRIO cadastrado como seu titular.

Artigo 5º - Constatado pela BIOMETRIA que a não similaridade decorre da desatualização da fotografia do USUÁRIO constante de seu cadastro perante o SINDPASS, o USUÁRIO será notificado diretamente nos validadores instalados nos ônibus para renovar seu cadastro biométrico nos postos de atendimento do SINDPASS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, quando outra será colhida, sem qualquer custo, a fim de atualização do cadastro.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo de notificação estabelecido no *caput* deste artigo sem que o USUÁRIO tenha comparecido ao posto de atendimento do SINDPASS, ou, mesmo comparecendo, se negue a colher uma nova fotografia, o CARTÃO será suspenso para uso até a data em que atendidas tais condicionantes, quando o USUÁRIO será notificado pela via postal acerca dos fatos ocorridos.

Artigo 6º - Se do laudo da BIOMETRIA perceber-se que não era o USUÁRIO quem portava o CARTÃO quando do embarque no coletivo, restará configurado o uso indevido do BENEFÍCIO, será imediatamente suspenso o CARTÃO, de acordo com o disposto no artigo 10, do que o USUÁRIO será notificado diretamente nos validadores instalados nos ônibus para comparecer ao posto de atendimento do SINDPASS, quando deverá solicitar uma segunda via do CARTÃO, firmando termo de ciência específico, arcando com o valor correspondente.

Artigo 7º - O USUÁRIO poderá solicitar, mediante protocolo dirigido formalmente ao SINDPASS, com sua qualificação completa, acompanhado de cópia de seu documento de identidade, a reanálise da divergência identificada pela BIOMETRIA, apresentando as justificativas que apontem para a utilização regular do BENEFÍCIO.

§1º - Recebida pelo SINDPASS a solicitação de reanálise de que trata o *caput*

deste artigo, poderá ser determinada a reativação do CARTÃO suspenso nos termos do artigo 6º, quando, em juízo preliminar, for identificada a plausibilidade das alegações apresentadas pelo USUÁRIO.

§2º - O SINDPASS terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da solicitação pelo USUÁRIO, para instaurar e concluir o procedimento apuratório interno de uso indevido do BENEFÍCIO, com o seu arquivamento, se procedente a solicitação do USUÁRIO, reativando o BENEFÍCIO em definitivo, ou com a aplicação das sanções previstas no artigo 11, se mantido o apontamento feito, inclusive comunicando ao PODER CONCEDENTE e, eventualmente, as autoridades competentes, para análise de aplicação das sanções legais cabíveis.

Artigo 8º - O USUÁRIO deverá comunicar ao SINDPASS os casos de roubo, furto, perda ou extravio do CARTÃO, em até 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência, sob pena de ser considerado como autor dos atos de uso indevido que vierem a ser praticados após tal prazo.

Parágrafo Único - Para solicitação de novo CARTÃO em razão de roubo ou furto, deverá ser apresentado boletim de ocorrência, observadas as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas.

Artigo 9º - O controle de identificação pelo sistema de reconhecimento biométrico não será aplicado às pessoas cujo ingresso, comprovadamente, não possa ser realizado pela porta de embarque/catracas dos veículos, inclusive às pessoas que se utilizem de cadeira de rodas, que terão a garantia de embarque pelo sistema de bilhetagem eletrônica do sistema Sindpass/Sindcard;

§1º - Para os casos previstos no caput deste artigo, é de responsabilidade do USUÁRIO a apresentação de laudo médico/clinico que confirme a condição apresentada para a dispensa do controle de identificação pelo sistema de reconhecimento biométrico.

§2º - A quarta reincidência de roubo, furto, perda ou extravio no período de 1 (um) ano não comunicada pelo USUÁRIO ao SINDPASS antes da detecção do uso indevido, resultará na aplicação do disposto no Inciso III deste artigo.

Artigo 10 - É considerado uso indevido do benefício:

- I. A utilização do BENEFÍCIO em desacordo com sua finalidade;
- II. A utilização do BENEFÍCIO por pessoa que não seja o USUÁRIO, ainda que na hipótese de perda ou extravio do cartão;

- III. A tentativa de impedir a captura dos dados biométricos no momento da utilização;
- IV. A comercialização do BENEFÍCIO.

Artigo 11 - O uso indevido do BENEFÍCIO importará nas seguintes sanções:

- I. Suspensão por 1 (um) mês;
- II. Suspensão do benefício por 6 (seis) meses, na primeira reincidência;
- III. Suspensão do benefício por 1 (um) ano, a contar da data da segunda reincidência.

§1º - Será considerada reincidência a constatação de uso indevido do BENEFÍCIO em lapso inferior a 06 (seis) meses, contado do uso indevido a que alude o §2º do artigo 5º.

§2º - A partir da terceira reincidência, ou, independentemente de reincidência, na hipótese prevista no artigo 10, inciso IV, será aplicado o disposto no inciso III deste artigo.

§3º - Será facultado ao USUÁRIO e ao SINDPASS, a qualquer tempo, encaminhar solicitações de revisões das medidas previstas no artigo 11 ao PODER CONCEDENTE, que dentro de sua competência e legislação específica, analisará a possibilidade ou não de instauração de procedimento administrativo próprio com as medidas que entender pertinentes para cada caso.

Artigo 12 - Fica ratificado que no caso de regulamentação superveniente no âmbito Federal, Estadual ou Municipal quanto as regras, sua forma de disponibilização e implicações na relação entre PODER CONCEDENTE, SINDPASS e USUÁRIOS sobre a implantação do sistema de reconhecimento biométrico junto a bilhetagem eletrônica do sistema Sindpass/Sindcard, este ato será de caráter suplementar naquilo que não conflitar com a legislação.

Artigo 13 - É vedado ao SINDPASS a cessão e/ou comercialização a terceiros, a qualquer título, dos dados dos USUÁRIOS coletados quando de seu cadastramento na BIOMETRIA, assim como os dados relativos à utilização dos próprios BENEFÍCIOS, salvo por ordem judicial.

Artigo 14 – Este ato entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

